



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017**

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 06 de Abril de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017893/2016-46, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 003/2017.

**REFERENTE:** G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, e G9.

**RECORRENTE:** CNPJ: 06.698.962/0001-42 - COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante **COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2017 cujo objeto do certame o é registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção predial, incluindo mão-de-obra e todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências do Campus da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (TERESINA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

Relembra-se que às 10:30 horas do dia 24 de janeiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1.185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017893/2016-46 , para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 03/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:18 horas do dia 22 de março de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12. DOS RECURSOS**

2.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

### DA DECISÃO DO RECURSO

#### A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:**

Analisando o recurso em que o impetrante COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI alega contra a sua desclassificação nos grupos 02, 04 e 05 (e no grupo 08) e contra a habilitação da empresa vencedora CONSTRUTORA WN LTDA – EPP, assim cumpre ressaltar que corrobora com o motivo da intenção do recurso.

*“INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos tempestiva e motivadamente intenção de impetrar recurso considerando que o edital não cita que os documentos enviados na fase de aceitação/habilitação estejam assinados pelo profissional, tendo em vista que o que comprova vínculo e capacidade técnica são respectivamente certidão do CREA válida e atestados, em relação a empresa habilitada observamos que o(s) atestado(s) apresentado(s) não atende(m) o solicitado no edital, em nosso recurso formal explicaremos”.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

---

**VAMOS ÀS FUNDAMENTAÇÕES:**

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e probidade administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso a fase de aceitação é uma fase que requer bastante diligência pela Administração, é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

A Lei nº 8.666/1993, art. 45º § 3º, estabelece que, no caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

**ADENTRAREMOS INICIALMENTE NAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALEGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Após a classificação da proposta pelo menor preço, que é realizada automaticamente pelo sistema, a Administração verificará a melhor proposta (qualificação da proposta): aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos do Edital, legalidade e finalidades da contratação.

Esta Comissão entende que a apresentação de anexo de proposta e planilhas de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

custos e preços ou outros documentos que se fizerem pertinentes por meio do sistema Comptasnet é a promoção de esclarecimento para o julgamento objetivo da proposta, ou seja, é a diligência a complementar e a confrontar com a proposta originariamente registrada mediante crivo técnico.

O julgamento de propostas de uma licitação para fins de contratação de alta complexidade e especificidade e de serviços/obras de engenharia requer cuidados pormenores, pois os prejuízos na inexecução são de níveis inestimáveis.

Salienta-se que a documentação complementar serve ao setor técnico como amparo para o julgamento objetivo da proposta da licitante com o qual se vinculou no Comprasnet. Portanto, a licitante está impreterivelmente atrelada e vinculada a proposta que inseriu no sistema.

Esta Comissão entende que a UFPI, que é contratante e a gestora do pregão, por meio do setor técnico ou de licitação, realizou adequadamente a análise sendo fundamentada em conceitos objetivos e legais na avaliação técnica do detalhamento da planilha de composição preços e custos da proposta, que estabeleceram parâmetros de qualidade para a plena execução do serviço.

A análise pertinente do setor solicitante permite prever situações que garantam a vantajosidade da contratação, precaver possíveis conflitos entre a contratante e contratada e resguardar o ato administrativo no certame para uma contratação eficiente, com vantagens econômicas para a Administração Pública e assim garantir a celeridade do processo, além de preservar a resolução de problemas técnicos que eventualmente venham a ocorrer e garantir um controle na execução do objeto licitado, assegurando a plena eficiência econômica e técnica das atividades a serem desenvolvidas nesta IES.

Sobreleva-se que a contratação pública é sempre marcada pela formalidade e segurança jurídica, sendo estes fatores necessários ao atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta, obedecida a legalidade, e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias. Portanto, o interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida. Não bastando, na contrarrazão ainda buscou elucidar sobre os part number, respondendo detalhadamente ao questionamento interposto no recurso.

Assim reitera-se que foram obedecidas as formalidades exigidas em uma licitação, ocorrendo todos os atos dentro da lícita conduta e regularidade, e cujos atos são públicos e transparentes, sujeitando-se ao crivo da sociedade, dos interessados e órgãos corretivos.

Seguem logo abaixo as considerações sobre a recusa das propostas para o G2, G4, G5 e G8 (e também G6 e G7). Ademais, a execução de serviços públicos, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritos na Constituição Federal de 1988 e estabelecidos também na Lei nº 8.666/1993.

Cabe esclarecer que a fase de aceitação é destinada a verificação da proposta e, portanto, da qualificação desta para o certame e a da vantajosidade para a Administração, visto que a licitação busca o atendimento do interesse público



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

(coletivo) realizado pela Administração e da resguarda da contratação.

A análise técnica das condições mínimas dos itens propostos é realizada na fase de aceitação, mediante o crivo do setor solicitante que analisou a proposta e planilha de custos apresentada pelo fornecedor e o mesmo deu o parecer de recusa, que foi, inclusive, publicado no chat da sessão acessível a todos.

Para os grupos 02, 05 e 08, o parecer na íntegra foi enviado por mensagem no chat também acessível a todos.

**GRUPO 02**

Recusa	23/02/2017 16:34:26	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. Motivo: A empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: COMPOSIÇÃO UNITÁRIA – COMERCIO E SERVIÇO, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA para a execução dos serviços em sua totalidade.
--------	------------------------	--

**GRUPO 04**

Recusa	13/02/2017 16:17:02	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. Motivo: Não atendeu convocação do anexo com proposta comercial no prazo estabelecido via chat.
--------	------------------------	---

**GRUPO 05**

Recusa	23/02/2017 16:34:50	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. Motivo: A empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: COMPOSIÇÃO UNITÁRIA – COMERCIO E SERVIÇO, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA para a execução dos serviços em sua totalidade.
--------	------------------------	--

**GRUPO 06**

Recusa	09/02/2017 15:48:38	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. Motivo: Não atendeu convocação do anexo com proposta comercial no prazo estabelecido via chat.
--------	------------------------	---

**GRUPO 07**

Recusa	09/02/2017 15:48:57	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. Motivo: Não atendeu convocação do anexo com proposta comercial no prazo estabelecido via chat.
--------	------------------------	---

**GRUPO 08**

Recusa	23/02/2017 16:35:11	Recusa da proposta. Fornecedor: COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42. A empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: COMPOSIÇÃO UNITÁRIA – COMERCIO E SERVIÇO, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA para a execução dos serviços em sua totalidade.
--------	------------------------	--

**Mensagem no chat referente ao parecer de recusa dos grupos G2, G5 e G8**

Pregoeiro	23/02/2017 16:37:00	PARECER NA INTEGRA DA PROPOSTA DA EMPRESA COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL PARA O G2, G5 e G8: "De acordo com o paragrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente ...
-----------	------------------------	---



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeiro	23/02/2017 16:38:45	...habilitado e registrado no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea. Visto que a essa empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: COMPOSIÇÃO UNITÁRIA – COMERCIO E SERVIÇO, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA ...
Pregoeiro	23/02/2017 16:40:41	... para a execução dos serviços em sua totalidade." (FIM DO PARECER DA PROPOSTA DA EMPRESA COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL PARA O G2, G5 e G8)

Cabe fazer ponderações quanto ao grupo G4 (e também G6 e G7): sabendo que uma licitante deve acompanhar a licitação (Decreto nº 5.450/2005 Art. 13. inciso IV - IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão), abster-se de encaminhar a proposta por estar desconectado é de exclusiva responsabilidade do licitante. Ademais, foi estabelecido prazo razoável para o envio da proposta e alertado pelo pregoeiro que era sob pena de desclassificação.

O Edital também preveu a desclassificação por não atender convocação de anexo (Edital diz: 8.7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável no mínimo de 2 (duas) horas para tanto, sob pena de não aceitação da proposta).

Pregoeiro	08/02/2017 16:23:10	Faremos as convocações para envio das propostas, dos grupos G4, G5, G6, G7 e G8, já que tiveram a proposta recusada.
Sistema	08/02/2017 16:24:15	Senhor fornecedor COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao grupo G6.
Sistema	08/02/2017 16:24:39	Senhor fornecedor COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao grupo G7.
Pregoeiro	08/02/2017 16:35:44	Senhores licitantes, que estão na condição de atender a convocação de anexo, favor enviar proposta atualizada e planilha de composição de preços, exclusivamente via sistema, até amanhã (09/02/2017) às 15:30hs (horário de Brasília).
Pregoeiro	08/02/2017 16:38:23	O não envio do anexo implica na sua recusa.
Pregoeiro	08/02/2017 16:38:49	Pedimos que atentem-se às mensagens do pregoeiro e prazos estabelecidos no chat. O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DETERMINADOS VIA CHAT DECAÍRA EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.
Pregoeiro	09/02/2017 16:02:01	Faremos as convocações para envio das propostas, dos grupos G4, G5, G6 e G7 já que tiveram a proposta recusada.
Sistema	09/02/2017 16:02:12	Senhor fornecedor COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI, CNPJ/CPF: 06.698.962/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao grupo G4.
Pregoeiro	09/02/2017 16:04:30	Senhores licitantes, que estão na condição de atender a convocação de anexo, favor enviar proposta atualizada e planilha de composição de preços, exclusivamente via sistema, até amanhã (10/02/2017) às 15:30hs (horário de Brasília).
Pregoeiro	09/02/2017	O não envio do anexo implica na sua recusa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

16:04:45

Pregoeiro 09/02/2017 16:04:58 Pedimos que atendem-se às mensagens do pregoeiro e prazos estabelecidos no chat. O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DETERMINADOS VIA CHAT DECAÍRA EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.

Pregoeiro 09/02/2017 16:05:29 Reforçamos novamente aos senhores licitantes, que estão na condição de atender a convocação de anexo, favor enviar proposta atualizada, exclusivamente via sistema, até amanhã (10/02/2017) às 15:30hs (horário de Brasília).

Portanto, a desclassificação do GRUPO G4, G6 e G7 da empresa COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI é legítima.

A empresa recorrente não foi convocada para o G1, G3 e G9, não adentrar-se-á quanto a desclassificação, pois não ocorreu.

Cabe fazer ponderações quanto aos grupos G2, G5 e G8: Recebidas as propostas e planilhas para os grupos G2, G5 e G8, o setor técnico solicitante as apreciou e deu parecer técnico que foi disponibilizado no chat da sessão. O setor técnico-solicitante, responsável por analisar as propostas e planilhas de composições de preços e custos, fundamentou-se na legalidade estabelecida na Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, e avaliando que a planilha de composição de custos (documento técnico) não atendia a Lei mencionada, decidiu que a proposta estava inapta para a execução dos serviços na totalidade.

O setor técnico solicitante é competente na análise de tais documentos e por sua expertise e habilidade competiu ao pregoeiro registrar a recusa da proposta.

É oportuno mencionar a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 13, 14 e 15:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Diante desta legalidade, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal nº 5.194/66, pois resta claro que o valor jurídico é quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei, e tal ato corrobora com a Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O autor do orçamento deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria. Além disso, o órgão contratante deverá recolher ART de Cargo e Função de seu orçamentista sob pena de infração à norma legal, como determina o art. 12 da Lei Federal nº 5.194/66. Portanto, todo orçamento de obra ou serviço de engenharia deverá ser elaborado por profissional habilitado e essa atividade deverá ter ART específica ou constar, explicitamente, da ART que contempla, por exemplo, as atividades de projeto. De maneira que o profissional assume, objetivamente, a responsabilidade pela elaboração das planilhas orçamentárias.

Não basta a assinatura do Profissional ou o recolhimento da ART. É necessário que ambos os procedimentos sejam realizados concomitantemente, de modo que um complementa o outro. Dessa forma, pode-se verificar que o Profissional cuja assinatura está no Orçamento é do mesmo Responsável Técnico presente na ART recolhida perante o Conselho Profissional, o que regulariza o serviço prestado. Por outro lado, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal nº 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos “só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”. Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente e, portanto, em dissonância com a legislação.

**ATENÇÃO:** Qualquer nulidade na licitação induz à do Contrato, tal como estabelecido na Lei nº 8.666/1993.

Ainda aproveita-se para salientar o seguinte quanto o Decreto nº 5.450/2005:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Entatiza-se que diante das mensagens do chat do Comprasnet e destacadas nesta ata de julgamento, é cristalino que foram fundamentadas e registradas publicamente a desclassificação das propostas.

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO VENCEDOR:**

A intenção de recurso sobre a habilitação da vencedora é exclusivamente sobre atestado de capacidade técnica. Assim, as razões recursais deviam ser somente sobre tal alegação, mas a empresa recorrida adentrou em outros méritos que não havia incorrido na intenção: “*em relação a empresa habilitada observamos que o(s) atestado(s) apresentado(s) não atende(m) o solicitado no edital*”. (GRIFO NOSSO DA INTENÇÃO DE RECURSO).

Adentremos no que tange a habilitação técnica:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Quanto a Qualificação Técnica, em que se estabeleceu no Edital a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica: foi exigido pelo menos apresentação de um atestado de capacidade técnica com registrados no CREA/CAU. A empresa CONSTRUTORA WN LTDA – EPP apresentou e cumpriu a exigência editalícia da habilitação. Alerta-se à empresa recorrente COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI que se deve apresentar provas cabais para fundamentar os indícios de fraude, caso contrário, é mero ato protelatório e tal enejamento do retardamento da execução do objeto está sujeito às penas das leis.

**“Esta Comissão responderá às demais alegações sobre a habilitação do vencedor apenas para fins de esclarecimento ao recorrente”.**

O Edital exigiu profissional do quadro permanente, e não cabe a esta Administração requerer a forma de como se dará o contratação com o vínculo empregatício. Sabendo-se que o Engenheiro pode atuar como profissional liberal, o mesmo poderá firmar contrato de prestação de serviços como convir.

Assim analisando-se a cláusula editalícia abaixo, o contrato em nome do profissional REGIEL BORGES RUFINO está obedecendo ao instrumento convocatório.

9.7.4.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Cumpra alertar que a Lei Complementar nº 123/2006 foi alterada pela Lei Complementar Nº 155/2016 e a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.”

O licitante CONSTRUTORA WN LTDA - EPP apresentou no sistema Compasnet a declaração do porte da empresa, sob as penas da Lei.

Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: SIM

DECLARAÇÃO ME/EPP/Cooperativa

Pregão eletrônico 3/2017 UASG 154048

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 11.724.406/0001-33 - CONSTRUTORA WN LTDA - EPP

11 de Janeiro de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Ademais as únicas empresas que foram convocadas para o tratamento diferenciado na licitação fora a empresa FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI – ME (deu lance de desempate), MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA – EPP (expirou o tempo e não foi dado lance). Tal verificação pode ser visualizada no chat da sessão, que está público a qualquer interessado.

É salutar informar que, conforme Edital, na cláusula 7.15, encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Perante esta informação, denota-se que os próprios sistemas públicos Comprasnet e Receita Federal se comunicam para verificação de licitude.

Na habilitação cumpre destacar que não foi necessário qualquer tratamento diferenciado para nenhuma das vencedoras do PE 03/2017, ou seja, a empresa CONSTRUTORA WN LTDA – EPP não utilizou de nenhum tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar 123/2006 (e suas alterações), portanto, não usou de tratamento jurídico diferenciado. A licitação foi de ampla competição, não havendo qualquer grupo que fosse exclusivo para ME/EPP, ou que tivesse condição diferenciada quando na contratação dos serviços. O tratamento diferenciado para ME/EPP estabelecidos nos Edital que tange a lance de desempate e documentos de habilitação, contudo não foi necessário para nenhuma das vencedoras.

Resta ressaltar que durante a análise da habilitação do fornecedor o balanço não foi necessário, pois a qualificação econômica-financeira estava regular junto ao SICAF na data/horário da habilitação.

Quanto ao objeto da empresa, a mesma deve ser compatível ao ramo de atividade do objeto da licitação. Oras, obras e serviços de engenharia são linhas de fornecimento compatíveis, similares aos serviços que executarão, e, portanto, não é impedimento da participação da empresa nesta licitação PE 03/2017.

Quanto a menção da participação da empresa R.N. Construções LTDA, esta Comissão desconhece a participação da referida empresa no PE 03/2017. Participaram do certame as seguintes empresas:

1. CONSTRUTORA WN LTDA – EPP;
2. FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI – ME;
3. MURANO CONSTRUCOES EIRELI – ME;
4. ALTACON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – ME;
5. JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA - ME
6. GAMMA SOLUCOES LTDA – ME;
7. GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA;
8. S.D. CONSTRUCOES E REFORMA LTDA – ME;
9. CONAAT - EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP;
10. C. R. HENRIQUES EIRELI – ME;
11. MULTCOMPE COMERCIO E SERVICOS EM GERAL EIRELI – ME;
12. DOTA ENGENHARIA LTDA;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

13. FLETOR SOLUCOES E SERVICOS LTDA. - ME;
14. ROMARFEL COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME;
15. LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA – ME;
16. AOF COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME
17. J K DE AGUIAR SILVA EIRELI – ME;
18. COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI;
19. HERTZ EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA – ME;
20. MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA – EPP;
21. SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI;
22. SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA;
23. T P DA SILVA PINHEIRO LTDA;
24. LIMA VERDE & SILVA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA – ME;
25. ENGESEL SERVICOS E MANUTENCAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA;
26. HURGE EMPREITEIRA EIRELI – EPP;
27. HERTZ MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA – ME;
28. REAL ENERGY LTDA;
29. GREEN SOLUTION COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME;
30. SIGNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

Vale ressaltar que o próprio Sistema Comprasnet emite alerta sobre a participação de empresas com sócios em comum, e informa-se que não foi detectado nenhum alerta desta natureza. Cinge salientar que no edital não houve nenhuma cláusula editalícia que coibisse a participação de sócios em comum. Ademais a desclassificação de empresas com sócios em comum ocorre quando, por motivo de alerta no Comprasnet ou por denúncia, for apurado em diligência que houve prejuízo a competição devido a comportamento inidôneo das empresas.

Enfatiza-se que esta Comissão de Licitação não recebeu alerta do Comprasnet e nem tampouco recebeu denúncia que alertasse e apresentasse fundamentos cabais sobre qualquer das empresas participantes desta licitação ter sócio em comum com outra participante da referida licitação.

Quanto as alegações dos documentos:

A empresa recorrente COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI fez uma confusão ao falar de declaração de menor e CNDT. Mas esclarece-se que a declaração de que não emprega menor de 18 anos foi registrada no sistema Comprasnet, atendendo a exigido no edital na cláusula 5.4.4. e que a CNDT estava válida no SICAF.

**Declaração de Menor:** SIM

**Declaração de Menor**

**Pregão eletrônico 3/2017 UASG 154048**

**CONSTRUTORA WN LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **11.724.406/0001-33**, declara para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

TERESINA, 11 de Janeiro de 2017.

Informa-se que o SICAF do licitante CONSTRUTORA WN LTDA – EPP, consultado na data da habilitação estava em perfeita validade e regularidade, sendo que claramente estava regular a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual/Municipal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira. Assim, a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi consultada no próprio SICAF emitido na data/horário da habilitação, cuja validade consta até 17/09/2017.

Ademais conforme a cláusula editalícia 9.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes:

9.5. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.5.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.5.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.5.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.5.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.5.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.5.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

9.5.7. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.5.8. caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Dito isto, e esclarecido que não havia nada a contrariar no SICAF, a documentação complementar para não foi necessária para Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Regularidade Fiscal Estadual/Municipal e Qualificação Econômico-Financeira da empresa CONSTRUTORA WN LTDA – EPP.

**ATENÇÃO:** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

constante no Edital: Comissão Permanente de Licitação, Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Ininga, CEP 64.049-550, nos dias úteis, no horário das 08:30 horas às 11:30 horas e das 14:30 horas às 17:30 horas. (GRIFO NOSSO DO EDITAL).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LOBAO EIRELI quanto as alegações nos recursos dos grupos G1, G2, G3, G4, G5, G6, G7, G8, e G9, mantendo a empresa CONSTRUTORA WN LTDA - EPP, como a vencedora dos grupos G1, G3, G6, G7, G8, e G9 e mantendo a empresa HURGE EMPREITEIRA EIRELI – EPP como a vencedora dos grupos G2, G4 e G5. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 06 de Abril de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI